**“Curso intensivo de Direito Processo Administrativo”**

Lisboa, 13 de dezembro de 2023

I - Pressupostos processuais ação de impugnação de atos

**Caso 1**

Considere o seguinte excerto de factos provados:

A) Em 13.06.2014, a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da proposta de revisão do PDM de (...), por trinta dias úteis (cfr. fls. 2 e ss, do processo administrativo);

B) A deliberação indicada na alínea anterior foi publicada no Diário da República, 2ª Série, n.° 116, de 19 de junho de 2014 (cfr. fls. 5 e ss, do processo administrativo);

C) Em 05.06.2015, a Câmara Municipal de (...) deliberou remeter à Assembleia Municipal de (...), para efeitos de aprovação, a proposta da 1ª revisão do PDM de (...) (cfr. fls. 1704 e ss, do processo administrativo);

D) Em 19.06.2015, a Assembleia Municipal de (...) deliberou aprovar a versão final da 1ª revisão do PDM de (...), bem como a seguinte recomendação: “Que a 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal seja publicada com o seguinte parágrafo: A delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de (...) em vigor é a que consta da Carta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.° 57/96, publicada na I Série B do Diário da República n.° 98, de 26 de abril de

1996, com as alterações a que se referem os Avisos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro n.° 12704/2013, publicado na 2.a Série do Diário da República n.° 201, de 17 de outubro e n.° 13870/2013, publicado na 2 a Série do Diário da República n.° 201, de 17 de outubro e n.° 13870/2013, publicado na 2 a Série do Diário da República n.° 221, de 14 de novembro de 2013, até que a nova Carta da Reserva Ecológica Nacional de (...) seja publicada.” (cfr.fls. 1710 e ss do processo administrativo);

1. A deliberação indicada na alínea anterior foi publicada no Diário da República, 2.a Série, n.° 163, de 21 de agosto de 2015 (cfr. fls. 1717 e ss, do processo administrativo).
2. A autora é uma Associação não governamental de defesa do ambiente (ONGA), cujo objeto é “investigar, salvaguardar e dar a conhecer o património biofísico, defendendo e promovendo a conservação de valores naturais e culturais”

\*

Considere que a ação foi intentada pela Globus, Associação Nacional de Conservação da Natureza, contra o Município de XPTO e foi peticionada a anulação do ato administrativo praticado pelo Município XPTO em 13 de junho de 2014, que deliberou a abertura do período de discussão pública da Proposta final da primeira revisão do Plano Diretor Municipal de (...) e que foi publicado no DR, 2a Série, n°116 de 19 de junho de 2014.

A autora alegou, em síntese, que à data da prática do ato impugnado, 13 de junho de 2014, ainda não estavam reunidos os pressupostos estabelecidos na lei para que fosse declarado aberto o período da discussão pública da primeira revisão do PDM, designadamente os previstos no art.º77.° do RJIGT que determina que a abertura do período de discussão pública só pode ocorrer “concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação”.

Alegou que a deliberação camarária de 13 de junho de 2014, que procedeu à

abertura do período de discussão pública da proposta de revisão do PDM, violou a lei aplicável, pois que não havia ainda parecer final da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (REN) sobre a delimitação da Reserva Ecológica de Lisboa) Nacional (REN), bem como não havia ainda parecer sobre a delimitação da zona de Reserva Agrícola Nacional.

A Lei obriga que sempre que a proposta de revisão do PDM implicar a alteração da delimitação da RAN ou da REN, a planta de condicionantes, a submeter à discussão pública dever conter a delimitação da RAN, devidamente aprovada pela Comissão Regional da Reserva Agrícola, e a proposta de delimitação da REN a aprovar por RCM, após o devido parecer da Comissão Nacional da REN, o que não ocorreu não aconteceu no caso.

Sustentou que colocar a Discussão Publica uma proposta de alteração do Plano sem que estejam reunidas as condições, designadamente as condicionantes, e sem que tenham sido emanados os Pareceres necessários para que tal proposta de alteração seja válida é o mesmo do que coartar o direito de participação dos administrados, porque os mesmos não se podem validamente pronunciar sobre o que ainda não existe.

Acrescentou que o Município, ao decidir decretar a abertura do período de discussão pública, antes de reunidos todos os pareceres necessários à cabal apreciação das alterações ao PDM propostas, logrou não sujeitar tal revisão do PDM à nova lei dos Solos, entretanto publicada, para que fosse possível o enquadramento do plano na norma transitória expressa no n.° 82 da Lei n.° 31/2014 de 30 de maio de 2014 - Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo, conduta que pode consubstanciar uma fraude à lei.

O Réu contestou e invocou as exceções da **ilegitimidade ativa** e da **inimpugnabilidade** do ato.

**Caso 2**

Considere o seguinte excerto de factos provados:

“1) O Instituto de Mobilidade Terrestre abriu concurso para a instalação de três Centros de Inspeção de Veículos Automóveis no Porto, tendo as respetivas candidaturas de ser instruídas com uma certidão emitida pela Câmara Municipal do Porto que comprove, de modo claro e inequívoco, que o local proposto reúne as condições necessárias para o efeito e com uma planta de

localização identificadora do respetivo terreno.

2) Para se candidatar a tal concurso, a Autora apresentou nos serviços competentes da Ré um requerimento (registo interno da CMP nº 54209/13/CMP), onde aduziu:«[. . .) *Candidato ao Concurso Público para abertura de Centro de Inspeção Automóvel e na qualidade de Promitente Comprador; vem por este meio requerer a V. Exa. que seja emitida Certidão nos termos do n° 5 do Artigo 4° da Lei 11/2011 de 26 de Abril e do Decreto Lei 26/2013 de 19 de Fevereiro, em como o terreno localizado na Rua ……… reúne as condições necessárias para instalação de um centro de inspeção. A implantação do Edifício irá cumprir com todos Requisitos Legais e Regulamentos Aplicáveis»*.

3) Em 17 de Junho de 2013, o Réu Município do Porto emitiu“certidão” com o seguinte conteúdo:

“*…………, Assistente Técnico, CERTIFICO, de harmonia com o despacho da Senhora Chefe de Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos, Arq.ª …………, de dezassete de junho de dois mil e treze, exarado do requerimento de B…………, Lda., registado sob o número trinta e nove mil duzentos e quarenta de dois mil e treze, para os devidos efeitos, ao abrigo do disposto nos artigos 62.º e 63.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos da alínea e), do n.º 5 da secção I, despacho n.º 3477/2013, de 5 de Março, que para o terreno assinalado na planta em anexo, se encontram reunidas as condições para instalação de um CITV.*

*Mais se certifica que, de acordo com o disposto nos artigos D-3/7.º e D-3/8.º do Código Regulamentar do Município do Porto e com o definido na Carta de Hierarquia da Rede Rodoviária que constitui parte integrante do Plano Diretor Municipal do Porto, o local em apreço, por ser exclusivamente servido por um Eixo Urbano Complementar ou Estruturante local, para um possível CITV a instalar neste local, apenas será possível a prestação de serviços a veículos ligeiros*» (fl. 28 do suporte físico do processo).

4) Em 8 de Abril de 2014, o Réu emitiu “certidão” com o seguinte teor:

“*…………, Assistente Técnica, CERTIFICO, de harmonia com o despacho da Senhora Chefe de Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos de 2014/04/08, exarado no requerimento de B…………, Lda, registado sob o número trinta e oito mil trezentos e quarenta e sete de dois mil e quatorze, e ao abrigo do disposto nos artigos 62.º e 63.º do Código do Procedimento Administrativo, que conforme já foi anteriormente certificado pela Câmara Municipal do Porto, certidão esta comunicada ao requerente bem como ao IMT, em devido tempo, o terreno em causa encontra-se localizado dentro da Zona I, que consta no Anexo D do Código Regulamentar do Município do Porto, zona esta que, nos termos dos artigos D-3/7º e D-3/8°, se considera como sendo uma zona com fortes restrições ao trânsito de veículos pesados.*

*Foi também emitido, sob a forma de certidão, quais os critérios utilizados pelo Município para a possibilidade de instalação de CITV's que prestassem a veículos ligeiros e os que poderiam prestar serviços a veículos ligeiros e pesados, sendo certo que para o terreno em causa, não se encontram reunidas as condições para a instalação de um CITV que preste serviços a veículos ligeiros e pesados. Assim, e com base nestes critérios, certifica-se que para o terreno em causa, sito na Rua …….. / ………, devidamente assinalado na planta anexa, à escala 1/1000, apenas poderá ser instalado um CITV que preste serviços a veículos ligeiros, na medida em que o terreno em causa se encontra dentro da Zona I, que consta no Anexo D do Código Regulamentar do Município do Porto, zona esta que, nos termos dos artigos D-3/7° e D-3/8°, se considera como sendo uma zona com fortes restrições ao trânsito de veículos pesados.*

*À presente certidão junto se anexam cópias da planta que consta do Anexo D do CRMP e da planta de trabalho à escala 1/1000, que numero e rubrico, num total de duas (2) folhas*” - documento de fls. 30 do suporte físico do processo.

5) Em 16 de Janeiro de 2014, o Réu Município do Porto emitiu uma "certidão” com o seguinte teor:

“*…………, Assistente Técnica, CERTIFICO, de harmonia com o despacho da Senhora Chefe de Divisão Municipal de Gestão de Procedimentos Urbanísticos de 2014/01/16, exarado no requerimento de A…………, Lda, registado sob o número quatro mil quatrocentos e quarenta e seis de dois mil e quatorze, e ao abrigo do disposto nos artigos 62.º e 63.º do Código do Procedimento Administrativo, que:*

*O requerente, na qualidade de concorrente e interessado, no âmbito do Procedimento Concursal para a atribuição de novos Centros de Inspeção Técnica de Veículos [CITVs], solicita-nos o esclarecimento e a posição da Câmara Municipal do Porto, em relação a determinadas matérias, nomeadamente no que se refere ao teor da certidão emitida para o requerente B…………, Lda., relativa a um prédio sito na rua do ………, com o n.º de candidatura 2013051802600000028, e junta para o efeito planta de localização apresentada pela requerente, para efeitos de candidatura junto do IMT. O requerente pretende ver esclarecido o facto da certidão emitida pela CMP ser válida para CITV da categoria B ou apenas para CITV da categoria A.*

*Antes de mais, importa ressalvar que, a estratégia definida pela Câmara do Porto relativamente é possível instalação de CITV, e quais os tipos de veículos a que os mesmos poderiam prestar serviços, teve por base critérios urbanísticos e fundamentalmente a hierarquia da rede rodoviária, que faz parte integrante do Plano Diretor Municipal.*

*A definição desta estratégia foi transversal à Direção Municipal do Urbanismo e à Direção Municipal da Via Pública, na medida em que, para além das condicionantes da estrutura viária, existe no Município uma área devidamente identificada e publicada em regulamento interno, com restrições à circulação de veículos pesados. Assim sendo, para além desta área com fortes restrições ao trânsito de veículos pesados, a CMP definiu ainda que não autorizaria a instalação de CITV em terrenos que não fossem serviços diretamente por um Eixo Urbano Estruturante de Articulação Intermunicipal, devidamente identificados na carta de hierarquia da rede rodoviária.*

*Ou seja, definiu-se que seria admissível a instalação de CITV apenas para veículos e pesados, quando diretamente servidos por Eixo Urbano Estruturante de Articulação Intermunicipal.*

*No caso em apreço, a CMP emitiu para a requerente B…………, Lda., relativa a um prédio sito na rua do ………, com o n.º de candidatura 2013051802600000028, uma certidão que atesta que para o local em questão apenas será permitida a Instalação de um CITV para veículos ligeiros, tendo em conta que o mesmo se encontra localizado na Zona definida no Código Regulamentar do Município do Porto, nos termos dos*

*artigos D-317° e D-318°, como zona interdita ao trânsito de veículos pesados.*

*A certidão emitida foi atempadamente enviada ao requerente e ao IMT, para conhecimento, pelo que mais uma vez se reforça que, para o local em questão, nunca a Autarquia poderá viabilizar a instalação de um CITV para veículos ligeiros e pesados, sendo apenas possível a instalação de um CITV para veículos ligeiros» -* doc. de fls. 25 e 26 do suporte físico do processo.

\*

Considere que na ação administrativa correspondente foi peticionada a declaração de nulidade ou anulação dos atos mencionados nos pontos 3., 4. e 5. do probatório e que pelo Réu, na contestação, foi suscitada a exceção da inimpugnabilidade dos atos impugnados.

II - Invalidade do ato administrativo e afastamento do efeito anulatório

**Caso 1**

**Palmira Silva,** melhor identificada nos autos, intentou a presente ação administrativa contra o MUNICÍPIO DO PORTO, pedindo a anulação do despacho da Vereadora do Pelouro da Habitação e Ação Social da Câmara Municipal do Porto, datada de 31 de janeiro de 2017, que lhe dá ordem de despejo, em virtude da cessação do direito de utilização do referido fogo, propriedade do Município do Porto e afeta à função de habitação social.

A Autora funda a sua pretensão no facto de não ser verdade o alegado pelo Réu na fundamentação do ato em crise, porquanto a mesma foi determinada com base na não utilização da habitação por um período superior a seis meses, detenção de fração habitacional no concelho de Matosinhos e a falta de comunicação da situação de impedimento à manutenção do arrendamento apoiado.

Alegou ainda que o despacho impugnado violou o direito fundamental à habitação, previsto no art. 65º da CRP, na medida em que vive numa situação de pobreza, com elevada precariedade sócio-económica e de total carência habitacional, não tendo qualquer outra habitação ao seu dispor, nem possibilidade de arrendar outra casa, determinando o ato sob impugnação que a autora e a sua filha menor fiquem na rua.

Alegou ainda que nunca foi notificada para se pronunciar sobre a decisão que determinou o despejo.

Citado para contestar, o Réu arguiu a exceção de caducidade do direito de ação.

A Autora, notificada da contestação para, querendo, no prazo legal, replicar, nada disse.

\*

**Factos provados:**

1. A Autora é titular do Alvará emitido pela Câmara Municipal do Porto referente à ocupação da casa 71, da entrada 101, do bloco A, da Rua Arnaldo Leite, Aleixo, Porto.

2. A Autora foi notificada do despacho da Vereadora do Pelouro da Habitação e Ação Social da Câmara Municipal do Porto, datada de 31 de janeiro de 2017, que, ao abrigo do art. 28.º da Lei nº 81/2014 de 19.12, na redação dada pela Lei n.º 32/2016 de 24.08, lhe dá ordem de despejo, em virtude da cessação do direito de utilização do referido fogo, propriedade do Município do Porto e afeta à função de habitação social.

3. A Autora não foi notificada para se pronunciar, em sede de audiência dos interessados, sobre a decisão que determinou o despejo.

4. A presente ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos deu entrada neste tribunal em 09.08.2017;

\*

Supondo que procede a alegação da autora, qual o desvalor jurídico do ato sob impugnação?

**Caso 2**

Antero Silva veio propor em 1 de Setembro de 2018, ação administrativa contra o município de Arganil, formulando o pedido de anulação do despacho de 7 de Janeiro de 2016 que determinou que o seu exercício de funções enquanto funcionário municipal passasse a ter lugar no Pólo desportivo de Coja e não, como até ali, no Pólo desportivo do Sarzedo.

Alega que aquele despacho é nulo e é assim passível de ser impugnado a todo o tempo, uma vez que:

- viola o direito ao trabalho e à ocupação efetiva (artigo 59.º/1 da CRP);

- viola o princípio fundamental da igualdade (artigo 13.º da CRP) já que de todos os outros 4 funcionários municipais residentes no Sarzedo a trabalhar no Polo desportivo do Sarzedo, foi o único a ter de passar a exercer funções em outro local, o Pólo desportivo de Côja, a mais de 15 km de distância;

- detém conteúdo punitivo (pois aquela decisão deve-se ao facto de ter apoiado outra lista, que não a vencedora nas eleições autárquicas) e carecia de processo disciplinar prévio, além de que foi preterido o seu direito de defesa e audiência prévia (artigo 269.º, n.º 3, da CRP);

- detém conteúdo física e juridicamente impossível, pois inexiste concreto serviço para ele desempenhar no Pólo desportivo de Côja.

\*

Citado o município de Arganil veio na sua contestação suscitar a intempestividade da ação pois que, refere, não obstante o autor referir que o ato impugnado é nulo, nenhum dos concretos fundamentos invocados é fundamento de nulidade mas apenas de mera anulabilidade. Os atos anuláveis devem ser impugnados em determinado prazo, que tinha decorrido integralmente quando a presente ação deu entrada em juízo.

\*

**Factos provados:**

A) Antero Silva é funcionário do município de Arganil, desde 1 de Fevereiro de 2000. Cfr. folhas 1 e 2 do P.A..

B) Desde 1 de Junho de 2010 que vinha exercendo funções no Pólo desportivo do Sarzedo, em Arganil. Cfr. folhas 3 do P.A..

C) Em 07.01.2016, pelo Presidente da Câmara Municipal de Arganil foi proferido despacho a determinar que Antero Silva passasse a exercer as suas funções nas instalações do Pólo desportivo de Côja a partir de 1 de Fevereiro de 2016 “com fundamento na necessidade de reorganizar os serviços, e em face em particular de o técnico superior de desporto Alfredo Silva, que vinha desempenhando funções no Pólo desportivo de Côja, ter falecido no passado mês de Dezembro de 2015”- cfr. fls. 407 do processo físico.

D) Em 08.01.2016, Antero Silva teve conhecimento do teor do despacho que antecede - cfr. fls. 408 do processo físico.

E) Em 01.09.2018, deu entrada neste Tribunal a p.i. que deu origem aos presentes autos - cfr. fls. 2 do processo físico.

F) Côja dista do Sarzedo 15 km. Acordo.

G) Antero Silva reside no Sarzedo, Arganil.Cfr. documento de folhas 1 do P.A..

\*

1. Analise cada uma das causas de invalidade invocadas do ponto de vista do desvalor jurídico que, em abstrato, lhes corresponde.

**Caso 3**

**António Silva** vem propor ação administrativa contra o município de Sintra pela qual impugna o “despacho” do Vereador da C. M. Sintra, que, no essencial, se resume a uma assinatura do aludido Vereador na proposta da Diretora do Projeto de Requalificação Urbana da C. M. de Sintra, consubstanciada em “propor que seja decidido superiormente mandar executar as obras previstas no auto de vistoria de 18.08.2017”, ou melhor no “aditamento ao auto de vistoria nº 207”, elaborado pela Comissão de Vistorias.

Alega o autor que o despacho em crise é nulo por se circunscrever à assinatura do seu autor aposta num retângulo com os dizeres “subdelegação por despacho 37P/2017 da Delegação de Competências por Deliberação Camarária de 28/5/2017, o Sr. Vereador do Pelouro Dr….”, acrescida da data, inserido na Proposta/Proc. Vistoria 207/2014, não constando do ato nem o conteúdo, nem o sentido da decisão, nem o respetivo objeto. Face à ausência do texto da decisão, é impossível determinar com a necessária segurança a efetiva vontade da administração e o conteúdo do ato, pelo que o despacho impugnado é ininteligível e padece assim do vício de violação de lei.

Citado o município de Sintra veio contestar e pugnar pela improcedência da ação invocando que atenta a localização de aposição da assinatura do despacho impugnado, é clara a concordância com o conteúdo e o sentido da proposta submetida à apreciação superior. É possível deduzir-se pelo contexto envolvente o sentido do ato.

\*

**Factos provados:**

A - Em 7.6.2014, a inquilina do imóvel sito na Rua …, nº …, em …, dirigiu ao Presidente da CMS “pedido de vistoria de estabilidade e salubridade” ao referido prédio.

B – Em 28.09.2014, a Comissão de Vistorias, lavrou “AUTO DE VISTORIA” relativo ao imóvel supra identificado, onde concluiu que “face às deficiências detetadas, a presente vistoria deverá ser enquadrada no Escalão dois – deficiências que comprometem a salubridade do edifício - e determina que sejam executadas as obras necessárias para eliminar as deficiências constantes do presente auto” – cfr. fls. 13 do Proc. Instrutor, que se reproduz na íntegra.

C – Pela Coordenadora da Divisão de Habitação da C. M. de Sintra foi prestada a seguinte “INFORMAÇÃO”:

“1 – Nos termos do artº 10º do RGEU, as Câmaras Municipais poderão, em qualquer altura, determinar em edificações existentes, precedendo vistoria, a execução de obras necessárias para corrigir as más condições de salubridade, solidez e segurança

 A notificação será feita…

Assim, proponho que a Câmara delibere nos termos e para efeitos do artº 10º do RGEU….

À Consideração superior” – fls. 14 do P. Instrutor.

D - Em 25.01.2015, a CMS deliberou, por unanimidade, aprovar o auto de vistoria e dar cumprimento ao disposto no artº 10º do RGEU – cfr. fls. 16 do Proc. Instrutor.

E – Em 23.05.2015, foi lavrado auto de notícia por contra-ordenação à ora Autora por falta de execução das obras descriminadas na vistoria – cf. fls. 53 do Proc. Instrutor.

F – Em 18.08.2017, a Comissão de Vistorias deslocou-se ao imóvel e lavrou um “aditamento ao auto de vistoria nº 207”, onde concluiu nos seguintes termos: “A comissão de vistorias entende que, face às deficiências detetadas, o presente aditamento deverá ser enquadrada no ESCALÃO UM – deficiências que comprometem a estabilidade e/ou segurança do edifício - e determina que sejam executadas as obras necessárias para eliminar as deficiências constantes do presente auto” - fls. 59 e 60 do processo instrutor aqui dadas como reproduzidas.

G - Em 7.10.2017, a Diretora do Projeto de Requalificação Urbana da C. M. de Sintra emitiu uma “Proposta/Processo de vistoria 207/94” do seguinte teor:

“1 – Nos termos do artº 10º do RGEU, as Câmaras Municipais poderão, em qualquer altura, determinar, em edificações existentes, precedendo vistoria, a execução de obras necessárias para corrigir as más condições de salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndio.

2 – A forma de notificação cumprirá...

3 – Para efeito da alínea b) nº 1 do artº 123º do CPA a notificação será feita...

4 – Face ao exposto, julga-se de propor que seja decidido superiormente mandar executar as obras previstas no auto de vistoria de 18.08.97, respeitante ao prédio urbano.... ao abrigo do artº 10º do RGEU. O prazo de execução das obras deverá ser de 30 dias.

O não cumprimento do mandato de notificação constitui violação do artº 10º do RGEU, e contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 162º...

5 – O processo deverá transitar para o PRUR a fim de se notificar o seguinte destinatário, para execução de obras necessárias à eliminação das deficiências explicitadas no auto de vistoria.

Nome...

O DIRECTOR DO PROJECTO (assinatura) 27.10.2017” (cf. fls. 61 a 62 do processo instrutor, aqui dadas por reproduzidas na íntegra).

H – Na “proposta” referenciada em G), a seguir à assinatura do “Director do Projeto e à data nela aposta, consta o seguinte:“SUBDELEGAÇÃO POR DESPACHO Nº 37P/2017 DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS POR DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 28/5/2017

O SR. VEREADOR DO PELOURO DR. …

(assinatura)2017.10.08”

 I – Em 23.10.2017, subscrito pelo “DIRECTOR DO PROJECTO” (Drª Paula Almeida) “POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SENHOR VEREADOR DO PELOURO Dr. …”, com “aviso de receção” foi remetido à ora recorrida ofício com o seguinte teor: “Assunto: Mandato de notificação nº 712/2017 Processo de notificação nº 360/2017 Processo nº 207/2014

Nos termos do artº 66º do CPA, aprovado... e relativamente ao processo em epígrafe, notifica-se V. Exª do teor do despacho de 08.10.2017, do Sr. Vereador do Pelouro, conforme consta de fotocópias anexas, as quais fazem parte da presente notificação”. (cf. fls. 63 do proc. Instrutor).

\*

Analise a alegação do autor quanto à invalidade do ato impugnado.

**Caso 4**

Cristina propôs ação administrativa contra a Universidade dos Açores pela qual impugna o despacho do Reitor da Universidade, datado de 28 de Julho de 2018.

Formula o pedido de declaração de inexistência daquele despacho porque o mesmo homologa, refere, uma deliberação inexistente, uma vez que o júri só reuniu formalmente uma vez, tendo inexistido reunião formal deliberativa do júri, enquanto encontro pessoal, solene e formal dos membros do órgão colegial júri.

A Universidade dos Açores veio contestar a ação e pugnar pela respetiva improcedência para o que referiu, e em síntese, que é manifesta a existência do ato impugnado porquanto é claro o seu autor (o reitor da universidade dos Açores) o seu conteúdo e objeto (a lista de graduação final do concurso documental para provimento de um lugar de professor associado do grupo de Química, da qual consta o primeiro classificado) e os destinatários do ato (os concorrentes ao concurso). Mais refere que todos os membros do júri votaram, sendo claro qual o respetivo sentido de voto e fundamentos, que constam dos pareceres em anexo ao despacho do reitor.

\*

**Factos Provados:**

***A)*** Por edital publicado no DR, 2ª Série, de 5 de Setembro de 2017, foi aberto concurso documental para provimento de um lugar de professor associado do grupo de Química da Universidade dos Açores.

**B)** Em 15 de Setembro de 2017, pelo reitor da Universidade foi nomeado o Júri do Concurso para professor associado do grupo de Química com a seguinte composição:

Presidente: João

Doutora Filipa

Doutor Augusto

Doutor José

Doutor Gustavo

**C)**Foram opositores ao concurso os candidatos Cristina, Américo e Roberto.

**D)** O júri do concurso, em reunião de 15-10-2017, admitiu os candidatos e procedeu à distribuição do trabalho, tendo ficado acordado que os vogais elaborariam relatórios sobre os candidatos que seriam analisados e discutidos em próxima reunião.

**E)** Todos os vogais elaboraram os pareceres sobre os candidatos, com declaração de voto, na sequência do que o presidente elaborou projecto de relatório final para submeter a audiência prévia.

**F)** No projeto de decisão que constava do relatório submetido a audiência prévia a graduação proposta era a seguinte 1.ª Cristina; 2º Américo e 3.º Roberto.

**G)** Obtidas as pronúncias dos três concorrentes foram as mesmas distribuídas aos vogais, na sequência do que elaboraram novos pareceres individuais escritos, que remeteram ao presidente do júri.

**H)** Na sequência do que que o presidente do júri elaborou o texto da “*deliberação final* *do júri”* anexando aqueles pareceres escritos.

**I)** A graduação final constante da “*deliberação do júri”* foi a seguinte: 1.ºRoberto; 2.º Américo; 3.º Cristina.

**J)”***A deliberação do Júri”* foi homologada por despacho do Reitor da Universidade datado de 28 de Julho de 2018.

**\***

Analise a alegação da autora quanto à inexistência do ato.